



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601675-75.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601675-75.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. AUSÊNCIA DO DEVER FORMAL DE ROTULAGEM. ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. REMOÇÃO DEFINITIVA DO CONTEÚDO. MULTA DO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO. LEGALIDADE ESTRITA SANCIONATÓRIA. SÁTIRA POLÍTICA EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. ADI 4.451 DO STF. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. TESE INOVATÓRIA DE PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONADA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. ARTS. 10, 141, 329 E 492 DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela representante contra decisão monocrática terminativa que julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação eleitoral apenas para tornar definitiva a remoção de vídeo divulgado no perfil @renanfilho na rede social Instagram por inobservância do dever formal de rotulagem de inteligência artificial (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019), julgando improcedentes os pleitos de ofensa à honra e desinformação e rejeitando a aplicação da sanção pecuniária do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O conteúdo combatido veiculou animação gráfica tridimensional comparando o desempenho de concorrentes ao Governo do Estado em pesquisas eleitorais, retratando os candidatos montados em foguetes sem a aposição de aviso sobre o uso de inteligência artificial generativa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se o descumprimento do dever de rotulagem ostensiva de inteligência artificial previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 autoriza a incidência da multa pecuniária do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) se a animação satírica sobre pesquisas eleitorais veiculada na internet extrapola a liberdade de crítica política e agride a honra do concorrente; e (iii) se é admissível suscitar nas razões recursais a tese inovatória de propaganda negativa impulsionada com base no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O descumprimento do dever de informação e transparência quanto ao uso de recursos sintéticos na propaganda eleitoral acarreta como providência regulamentar específica a indisponibilização ou adequação do material publicitário (art. 9º-B, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), medida já implementada e confirmada.

5. Em observância ao postulado da legalidade estrita e da tipicidade em direito sancionatório (art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal), a penalidade de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não pode ser aplicada por analogia ou extensão integrativa para punir infrações meramente formais de rotulagem de inteligência artificial.

6. No ambiente da internet impera a regra da intervenção mínima da Justiça Eleitoral (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), sendo plenamente assegurada a sátira política e a linguagem de charge para ilustrar dados de pesquisas registradas (STF, ADI 4.451), não se divisando ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico apto a ensejar reprimenda judicial (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

7. A pretensão de fundamentar a sanção pecuniária na ocorrência de propaganda negativa impulsionada com base no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 constitui inovação recursal vedada pelos arts. 10, 141, 329 e 492 do Código de Processo Civil, haja vista que a exordial limitou a causa de pedir a alegadas irregularidades intrínsecas de conteúdo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida.

Tese de julgamento: "1. A inobservância do dever formal de rotulagem de inteligência artificial generativa previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 sujeita o infrator à ordem de remoção ou adequação do conteúdo, descabendo a imposição analógica da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 ante o postulado da estrita legalidade sancionatória. 2. A utilização de animações gráficas caricaturais para ilustrar pesquisas eleitorais na internet insere-se na liberdade de manifestação e crítica política protegida pelo art. 220 da Constituição Federal e pela jurisprudência vinculante da ADI 4.451 do Supremo Tribunal Federal, não configurando agressão ilícita à imagem de candidato adversário. 3. É defeso à parte inovar a causa de pedir em sede de recurso eleitoral para alegar violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em observância ao princípio da estabilização da lide e da adstrição."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face da decisão monocrática terminativa (ID 10552356) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral por propaganda irregular na internet proposta contra ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, com pedido de ofício à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. na condição de terceira interessada.

Na petição inicial, a coligação representante afirmou que o representado veiculou, em sua conta oficial e verificada @renanfilho na rede social Instagram, publicação na URL <https://www.instagram.com/reels/Ddcd5Z5AOpJ/>, sob a legenda "ALAGOAS JÁ DECIDIU: É 15", consistente em vídeo de cerca de trinta segundos construído sobre o cotejo de pesquisas eleitorais para o Governo de Alagoas.

Sustentou que a publicidade se valeu de animações tridimensionais sintéticas dos concorrentes, retratando o representado em postura heroica sobre foguete ascendente, ao passo que o concorrente João Henrique Holanda Caldas aparecia transpirando e em desespero sobre foguete que caía e se fragmentava,

acompanhado da locução de que o adversário apenas crescia na pesquisa de determinado parente de aliado político.

Alegou a inicial que a mídia descumpriu o dever objetivo de rotulagem de inteligência artificial previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, incorreu em ridicularização de adversário em afronta ao art. 27, § 1º, do mesmo ato normativo e ao art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e difundiu fato inverídico proscrito pelo art. 9º-C da resolução regulamentar. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para remoção do vídeo e cessação do impulsionamento, e, ao final, pela procedência da representação com a imposição da penalidade de multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 no teto legal ou no dobro do valor gasto no impulsionamento.

A tutela de urgência foi deferida monocraticamente (ID 10541089), determinando a remoção da postagem, a abstenção de novas veiculações idênticas sob pena de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 e a expedição de ofício à terceira interessada. A provedora de aplicação noticiou a indisponibilização técnica da URL indicada e a rejeição dos anúncios vinculados (IDs 10544977 e 10545095).

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito (ID 10552356), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a remoção em virtude da ausência do aviso exigido pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, mas julgou improcedentes os pleitos amparados na ofensa à imagem e na alegação de fato inverídico (item 4), rejeitando expressamente o pedido de aplicação da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (item 5).

Inconformada, a representante interpôs recurso eleitoral (ID 10556225). Em suas razões, atacou os itens 4 e 5 da decisão monocrática, sustentando que a peça publicada e impulsionada na rede social possui nítido caráter de propaganda eleitoral negativa com pedido de não voto, o que atrairia a proibição do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e imporia a condenação obrigatória na sanção pecuniária do art. 57-C, § 2º, da mesma norma legal no patamar de R\$ 30.000,00 ou no dobro do valor despendido, ou subsidiariamente no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 10561460), arguindo que a tese de propaganda negativa impulsionada configura indevida inovação recursal e violação à congruência, além de apontar a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática nos termos da Súmula nº 26 do TSE, pugnando, no mérito, pela manutenção integral do julgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se por meio de parecer conclusivo (ID 10563269), opinando pelo não conhecimento parcial em razão da inovação da causa de pedir e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante.

Cumpre fixar com rigor os contornos da matéria devolvida à apreciação plenária deste Tribunal Regional Eleitoral. A insurgência recursal manifestada pela coligação representante volta-se especificamente contra os capítulos que lhe foram desfavoráveis no pronunciamento monocrático terminativo, correspondentes aos itens 4 e 5 do dispositivo da decisão de ID 10552356. Pretende a recorrente a reforma desses tópicos para que seja reconhecida a ilicitude da peça visual sob o prisma de propaganda eleitoral negativa impulsionada e fixada a penalidade de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Por outro lado, restaram preclusos e acobertados pela coisa julgada formal os capítulos relativos aos itens 1, 2 e 3 do decisum monocrático. Com efeito, a determinação de remoção definitiva da publicação disponível na URL combatida e a ordem inibitória de não republicação sem a devida rotulagem de tecnologia sintética, mantida a cominação de multa coercitiva para eventual descumprimento, tornaram-se definitivas diante da conformação do representado, que não interpôs recurso contra a procedência parcial que lhe foi imposta.

Delimitado esse quadro, a matéria controvertida submetida ao Colegiado cinge-se a perquirir se a veiculação e o impulsionamento da animação em rede social ensejam a aplicação da penalidade de multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, se ocorreu inovação vedada da causa de pedir quanto ao art. 57-C, § 3º, e se a animação em charge política violou a integridade da imagem do candidato concorrente.

No mérito recursal, a pretensão de reforma da decisão terminativa não comporta acolhimento.

A irregularidade reconhecida no pronunciamento monocrático de ID 10552356 limitou-se ao descumprimento formal do dever de transparência e rotulagem ostensiva quanto ao emprego de inteligência artificial generativa, previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O dispositivo regulamentar impõe ao emissor a obrigação de alertar expressamente o público acerca da confecção sintética de imagens ou sons, permitindo ao eleitor identificar que não se encontra diante de registro captado diretamente no mundo real.

Todavia, a própria norma de regência cuidou de fixar a consequência jurídica específica para a infração a esse dever de transparência: a imediata indisponibilização ou adequação do material publicitário, consoante estabelece o art. 9º-B, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Essa tutela cominatória restabelecedora já foi prontamente implementada e confirmada em caráter definitivo pela ordem judicial de remoção, não servindo de fundamento para a criação de sanções pecuniárias desprovidas de suporte legal.

Com efeito, no campo do direito administrativo sancionatório eleitoral vigora com inteira força o postulado da legalidade estrita e da tipicidade cerrada (art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal). Não há autorização no ordenamento jurídico para aplicar a penalidade pecuniária de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 como sanção por analogia à falta de aviso de inteligência artificial.

O preceito sancionatório em referência pune condutas expressamente descritas no art. 57-C da Lei das

Eleições, não se prestando a suprir lacunas punitivas do art. 9º-B da norma regulamentar.

De igual modo, a decisão monocrática andou com acerto ao julgar improcedente o pleito de dano à honra ou fato inverídico (item 4). Há distinção fundamental entre o regime do horário eleitoral gratuito na televisão e no rádio e o regime da livre manifestação na internet.

Enquanto o espaço das concessões públicas de radiodifusão sujeita-se à vedação específica de degradação e ridicularização do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, na rede mundial de computadores a intervenção judicial rege-se pela regra da menor interferência no debate democrático, a teor do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, declarou inconstitucionais os dispositivos legais que proibiam sátira, trucagem e humor em relação a concorrentes políticos fora do espaço das emissoras estatais, resguardando a plena liberdade de crítica humorística. Na internet, a limitação de conteúdos apenas se legitima diante de ofensa grave à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

No caso concreto, o vídeo questionado utilizou a linguagem da charge animada para ilustrar a disputa de pesquisas eleitorais. A metáfora visual de candidatos montados sobre foguetes que sobem ou descem retrata o desempenho estatístico em levantamentos públicos, sem imputar ao concorrente qualquer crime, conduta desonrosa ou vício moral. Não se cuida de desinformação apta a comprometer a higidez da eleição, tampouco de tecnologia deepfake dotada de verossimilhança com a realidade.

A respeito da garantia à liberdade de manifestação diante de peças de sátira e crítica política sem imputação criminosa, o Tribunal Superior Eleitoral firmou a seguinte orientação:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blo g do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira. 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro

recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet. 7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. (Recurso Especial Eleitoral nº060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2022.)

O julgado transcrito confirma que a crítica política ácida ou satírica decorrente da dinâmica eleitoral não autoriza intervenções punitivas da Justiça Eleitoral, justificando a integral conservação da improcedência do item 4 do pronunciamento recorrido.

De outra banda, nas razões do presente recurso eleitoral (ID 10556225), a coligação recorrente pretende reverter a rejeição da multa sustentando que a peça impugnada configuraria hipótese de propaganda eleitoral negativa impulsionada, vedada pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o que justificaria a imposição da sanção pecuniária do § 2º do mesmo artigo.

Essa argumentação não pode ser acolhida.

O exame detido da petição inicial revela que a representante delimitou a causa de pedir da pretensão punitiva com base estrita no conteúdo intrínseco da postagem, alegando ridicularização do concorrente, ausência do aviso formal de inteligência artificial e divulgação de fato inverídico.

O impulsionamento remunerado foi mencionado na exordial apenas como elemento narrativo de alcance e parâmetro para balizar o valor pretendido de multa, sem que tenha sido deduzida imputação autônoma de ilicitude do impulsionamento com esteio no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Após a realização da citação válida e o oferecimento da contestação, opera-se a estabilização objetiva da lide, sendo defeso ao autor alterar a causa de pedir ou o pedido sem o expresse consentimento do polo passivo, conforme impõe o art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil. A apreciação judicial deve adstringir-se com fidelidade aos limites postos na peça vestibular, vedando-se decisões sobre matéria não debatida no curso da instrução, a teor dos arts. 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil.

A invocação de ofensa ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 somente em sede de recurso eleitoral constitui nítida e inadmissível inovação recursal, matéria estranha à contestação e ao contraditório estabelecido em primeiro grau, não podendo ser conhecida sob pena de vulneração aos princípios da congruência e do devido processo legal.

Em caso análogo sobre a inviabilidade de conhecimento de fundamentação inovatória ligada ao art. 57-C, §

3º, da Lei nº 9.504/1997 em grau recursal, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve a sentença em que se julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os ora embargantes, individualmente, ao pagamento de multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por impulsionamento de propaganda negativa, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme anotado no aresto embargado, o conjunto fático-probatório dos autos permite concluir que o Tribunal de origem julgou a demanda de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que " a contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações " (AgR-AREspEl nº 0600062-25/PR, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 23.8.2021). 3. Os embargantes, a pretexto de suscitar omissão no acórdão deste Tribunal Superior, inovam em sua argumentação recursal, trazendo à baila questão não invocada por ocasião do manejo do recurso especial, qual seja, ausência de ciência do candidato quanto à utilização da gravação na modalidade impulsionamento. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é insuscetível de conhecimento a inovação de teses em embargos de declaração, os quais não se prestam a provocar a reforma da decisão embargada pelo acréscimo de fundamentos à causa inicialmente posta e decidida. Precedentes. 5. Ainda que se pudesse superar aludido impedimento, a análise do argumento ora aventado - ausência de comprovação do prévio conhecimento do candidato, mero beneficiário, acerca da propaganda impugnada - esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE, tendo em vista a necessidade de incursão probatória, providência vedada nesta instância especial. 6. O cotejo das razões de decidir com o quanto afirmado na petição dos embargos evidencia a inexistência do alegado vício, a afastar a possibilidade de manejo dos aclaratórios. 7. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060424082, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2023.)

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral evidencia a impossibilidade de alterar a moldura temática da demanda para introduzir debates sobre impulsionamento ilícito que não integraram o objeto original da lide.

Ainda que se ultrapassasse o obstáculo processual da estabilização da lide, o exame fático da mídia audiovisual colacionada atesta que o vídeo possui como foco principal a promoção da candidatura do próprio representado, alardeando sua liderança em levantamentos eleitorais e convocando os eleitores com o lema "É Renan Filho no primeiro turno!". A menção passageira ao adversário em contexto de charge não desnatura o propósito precípua de promoção e benefício do candidato emitente, finalidade admitida pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, impõe-se a manutenção do afastamento da penalidade de multa pleiteada pela recorrente.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter

integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida (ID 10552356).

É como voto.

Des. Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator